



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069430 - SP (2026/0025550-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL, COM SUCESSIVAS REAVALIAÇÕES DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar não se submete a prazo legal fixo, devendo sua duração ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, especialmente complexidade da causa, diligências probatórias e pluralidade de atos processuais.

2. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, exigindo demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A instrução criminal foi regularmente impulsionada, com realização de audiência, produção de prova oral e determinação de diligências probatórias, evidenciando regular andamento da persecução penal no âmbito do Tribunal do Júri.

4. A ausência de exame pela Corte de origem quanto a determinados fundamentos da prisão impede apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A reabertura da instrução processual, por si só, não caracteriza desídia estatal nem configura constrangimento ilegal quando justificada pelas peculiaridades do caso concreto, sobretudo porque não se verifica mora atribuível ao Estado quando o processo tramita regularmente, com a prática de atos processuais sucessivos e sem paralisações injustificadas. A proximidade do encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo e evidencia que a persecução penal se encontra em estágio avançado.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069430 - SP (2026/0025550-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES DE TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPLEXIDADE DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL, COM SUCESSIVAS REAVALIAÇÕES DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar não se submete a prazo legal fixo, devendo sua duração ser aferida conforme as particularidades do caso concreto, especialmente complexidade da causa, diligências probatórias e pluralidade de atos processuais.

2. O excesso de prazo não se verifica por critério meramente aritmético, exigindo demonstração de desídia estatal ou paralisação injustificada do processo, o que não ocorreu no caso concreto.

3. A instrução criminal foi regularmente impulsionada, com realização de audiência, produção de prova oral e determinação de diligências probatórias, evidenciando regular andamento da persecução penal no âmbito do Tribunal do Júri.

4. A ausência de exame pela Corte de origem quanto a determinados fundamentos da prisão impede apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. A reabertura da instrução processual, por si só, não caracteriza desídia estatal nem configura constrangimento ilegal quando justificada pelas peculiaridades do caso concreto, sobretudo porque não se verifica mora atribuível ao Estado quando o processo tramita regularmente, com a prática de atos processuais sucessivos e sem paralisações injustificadas. A proximidade do encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo e evidencia que a persecução penal se encontra em estágio avançado.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO FERNANDO GONÇALVES contra a decisão de fls. 279-286, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a premissa fática da decisão está superada por fatos novos, com reabertura da instrução e interrupção da fase de alegações finais, em razão de juntada tardia de mídia de vídeo e necessidade de elaboração de relatório policial.

Argumenta que, com a reabertura da fase instrutória e a realização de diligências, não se aplica a Súmula n. 52 do STJ ao caso, pois não há instrução encerrada.

Defende que o agravante permanece preso preventivamente desde 4/7/2024 e que a demora se agravou, sem previsão de conclusão das diligências e da sentença, violando a razoável duração do processo e configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Requer, ao final, a reconsideração com o conhecimento e o provimento do *habeas corpus* a fim de relaxar a prisão preventiva; subsidiariamente, busca julgamento colegiado do agravo com conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, os requisitos da prisão preventiva do agravante já foram objeto de análise por este Superior Tribunal por

ocasião do julgamento do HC n. 1.014.357/SP, do qual não se conheceu, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 25/9/2025. Desse modo, não cabe nova apreciação.

No mais, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, **o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático**, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 24-28, grifei):

O causídico alega desídia do Estado e, consequentemente, excesso de prazo na formação da culpa, pois desrespeitado o princípio da razoável duração do processo.

Contudo, não se verifica verossimilhança às alegações.

Isso porque, o d. magistrado a quo esclareceu que **em 17/10/2024 realizou-se audiência de instrução**, debates e julgamento, sendo **deferido pedido formulado pelo Ministério Público acerca de diligências** para localização de testemunha, requisição de dados cadastrais de linha telefônica à “Operadora Vivo” e requisição de prontuário de trânsito do paciente à CIRETRAN (fls. 456/457). Nesse passo, a resposta da “Operadora Vivo” foi juntada em 04/11/2024 (fl. 487) e 22/05/2025 (fl. 523), enquanto que a resposta da CIRETRAN foi juntada em 26/11/2024 (fls. 488/490). Demais disso, ressaltou que **periodicamente a prisão preventiva é reavaliada** e, até o momento, mantida em razão da persistência dos motivos autorizadores. Por fim, destacou a **designação de audiência em continuação para o dia 17/12/2025**.

Desta forma, exsurge dos autos que **a persecução penal segue seu curso regular, considerando a complexidade da causa e a necessidade de diligências para esclarecimento dos fatos e busca pela verdade real. Não obstante isso, a audiência de continuação está designada para data próxima.**

Posto isso, é certo que a ação penal deve observar o princípio da razoável duração do processo, entretanto, o juízo de razoabilidade deve se pautar no caso concreto e não na frieza da previsão legal dos prazos processuais.

Assim, as delongas capazes de evidenciar constrangimento ilegal devem ser injustificadas, a denotar protelação por parte do Estado-Juiz ou do Ministério Público, não é o caso dos autos.

[...]

In casu, constata-se que **o feito tramita regularmente, consideradas as especificidades do caso concreto, não havendo qualquer desídia por parte do Estado-Juiz que pudesse caracterizar o aventado constrangimento ilegal**, nem mesmo ofensa aos preceitos constitucionais.

No mesmo sentido foi o notável parecer do i. Procurador de Justiça: “[...] *sem prazo legal máximo, aliás, a medida extrema só se tornaria abusiva pela passagem do tempo se fosse verificável seu prolongamento desarrazoado. Era de se ponderar, no entanto, as peculiaridades do caso concreto, a observar a simplicidade ou complexidade do processo, o comportamento das partes ou a atuação da douta autoridade coatora [...]*” (fls. 157/160).

Por fim, insta reforçar que, além de não se verificar qualquer desídia estatal apta a justificar a revogação da prisão, **a custódia cautelar vem sendo periodicamente reavaliada pelo juízo de origem**, em estrita observância ao art. 316 do Código de Processo Penal, sendo certo que as sucessivas decisões que mantiveram a segregação demonstraram constante controle jurisdicional da medida, o que afasta quaisquer possibilidades de constrangimento ilegal (fls. 465/467, 511/514, 542/545 e 554/557 dos autos principais).

Ainda, veja-se o que consta das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 250-252, grifei):

No dia 18/06/2024 o Dr. Promotor de Justiça ofereceu denúncia em face do paciente como Incurso no **artigo 121, 82º, incisos II e IV, do Código Penal e em concurso material (artigo 69 do mesmo Codex) com os artigos 304, 306, 82º e 309, estes na forma do artigo 70, caput, todos do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 01/03)**. Boletim de ocorrência às fls. 30/33. Auto de reconhecimento fotográfico à fl. 69. Laudo necroscópico às fls. 84/86. Laudos periciais às fls. 133/192 e 235/240. Relatório final às fls. 241/244.

Em 24/06/2024 foi recebida a denúncia, determinada a citação do réu para responder à acusação e indeferido o pedido ministerial de prisão preventiva do paciente às fls. 259/263. **No dia 02/07/2024 foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Medida Cautelar Inominada Criminal, decretando a prisão preventiva do paciente (fls. 288/301)**. **Em 03/07/2024, em atenção à mencionada decisão, foi determinada a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente (fl. 304)**. **Em 04/07/2024, em audiência de custódia, foi homologada a prisão do paciente (fls. 330/331)**. **Em 02/09/2024 foi proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferido a Medida Cautelar Inominada, convalidando a**

liminar outrora concedida (fls. 371/385).

Citado as fls. 345/346, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 350/365. Em 24/09/2024 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17/10/2024 às fls. 386/387.

Em 17/10/2024, realizada audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas sete testemunhas e deferido pedidos formulados pelo Ministério Público para realização de diligências a fim de localizar uma testemunha, requisição de dados cadastrais de linha telefônica à Operadora Vivo e requisição de prontuário de trânsito do paciente à CIRETRAN (fls. 456/457). Respostas da Operadora Vivo juntadas em 04/11/2024 (fl. 487) e 22/05/2025 (fl. 523), resposta da CIRETRAN Juntada em 26/11/2024 (fls. 488/490).

Nos dias 31/10/2024, 06/03/2025, 23/06/2025, 10/10/2025 e 19/12/2025 foi revista e mantida a prisão preventiva do paciente (fls. 465/467, 511/514, 542/545, 554/5517, e 647/651).

Em 31/10/2025 foi designada audiência em continuação para o dia 17/12/2025 (fls. 582/583). Em 15/12/2025, deferida a substituição da testemunha não localizada à fl. 628.

No dia 17/12/2025, em audiência de instrução, debates e julgamento, foi ouvida a uma testemunha e realizado o interrogatório do réu, bem como declarada encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação dos memoriais (fls. 644/645). Memoriais do Ministério Público as fls. 652/676.

Em 16/01/2026 foi deferido pedido da douta Defesa para retorno dos autos à delegacia de origem para juntada de novo link de acesso à filmagem constante à fl. 80, por haver erro e não possibilitar o acesso ao conteúdo (fls. 682/683). Os autos aguardam a diligência solicitada pela defesa à Delegacia de origem, bem como ratificação ou retificação das alegações finais apresentadas pela acusação e, em seguida, alegações finais da douta Defesa para posterior prolação da sentença.

Como se observa, a denúncia foi oferecida em 18/6/2024 e recebida em 24/6/2024; a prisão preventiva foi decretada em 2/7/2024, no julgamento da cautelar inominada; o agravante teve a prisão homologada em audiência de custódia no dia 4/7/2024; foi apresentada resposta à acusação; foi realizada audiência de instrução em 17/10/2024; a prisão preventiva foi mantida por decisões proferidas em 31/10/2024, 6/3/2025, 23/6/2025, 10/10/2025 e 19/12/2025; foi realizada audiência de instrução em 17/12/2025, na qual foi declarada encerrada a instrução criminal; foi deferido pedido da defesa para retorno dos autos à origem para juntada de novo *link* de acesso a filmagens em 16/1/2026.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 1513474-96.2023.8.26.0344), constatou-se que o feito aguarda a apresentação de alegações finais pelas partes.

Assim, considerando a complexidade do processo, que demandou a realização de diligências probatórias adicionais, já tendo sido encerrada a instrução recentemente, e ainda tendo em vista que o feito está sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.

Ressalte-se que o tempo de prisão preventiva do agravante, que está segregado desde 4/7/2024, não assume contornos desproporcionais em comparação com as penas abstratas dos delitos apurados (arts. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal; e 304, 306, § 2º, e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 70, *caput*, do CP, em concurso material).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexistente contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de fundamentos contemporâneos que justifiquem a prisão cautelar, ressalte-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do

duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, verifica-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.

2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, embora a defesa sustente a ocorrência de atraso em razão da reabertura da instrução processual, não se constata desídia ou mora estatal, uma vez que **a instrução criminal se encontra em fase avançada, prestes a ser encerrada, e a marcha processual vem sendo regularmente impulsionada, sem paralisações injustificadas.**

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.430 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0025550-4

Número de Origem:

00053515220248260344 15134749620238260344 21906486320248260000 23454127020258260000
53515220248260344

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN SCAPINELE DERÓBIO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269

RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294

JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO FERNANDO GONCALVES (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269

RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294

JÉSSICA CRISTINA E SILVA - SP525812

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026